



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 13629-000.394/86-12

Sessão de 17 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 201.65.004

Recurso n.º 79.304

Recorrente DIMAP S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MATÉRIAS PRIMAS

Recorrida DRF EM GOVERNADOR VALADARES-MG

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Insumos fornecidos pelo encomendante, remetidos diretamente pelo fabricante ao executor, sem transitar pelo estabelecimento daquele. Aplicabilidade das normas contidas no art. 309 do RIPI/82. O imposto será calculado sobre o valor cobrado na operação. Quando a encomenda se executa pela mera prestação de serviços não conceituáveis como industrialização, não há incidência desse tributo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAP S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MATÉRIAS PRIMAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter, da exigência fiscal apenas a parcela correspondente à nota fiscal nº 13803 e ao preço cobrado pelo serviço executado na mercadoria a que se refere a nota fiscal nº 13852, a ser apurada em execução.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, WREMYR SCLiar, MARIAM SEIF e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

PROCESSO Nº 13.629-000.394/86-12

RECURSO Nº 79.304

ACÓRDÃO Nº 201-65.004

RECORRENTE: DIMAP - S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MATÉRIAS PRIMAS

R E L A T Ó R I O

Conforme noticia o Auto de Infração de fls. 2, a empresa, no período de janeiro de 1983 a janeiro de 1984, cometeu as seguintes infrações à legislação do IPI :

1) falta de lançamento do IPI nas saídas de chapas de aço sem que constasse das notas fiscais que o produto se destinava a uso próprio ou consumo do adquirente;

2) falta de lançamento do IPI na saída de bobinas de aço, industrializadas por encomenda, quando as matérias primas foram remetidas por terceiro, também sem lançamento, não constando das notas fiscais que se destinassem a consumo próprio do encomendante;

3) utilização indevida de crédito relativo a aquisição de madeira, de alíquota zero ou não tributada;

4) dar saída sem lançamento do IPI, por ter este imposto sido lançado em outras notas fiscais, apesar de estas também não ostentarem lançamento de tributo, ou terem sido canceladas;

5) dar saída sem lançamento de IPI em remessas para industrialização por terceiros, quando os produtos resultantes seriam encaminhados pelo executor a filial do encomendante, para comercialização;

6) falta de visto prévio da Fazenda no livro modelo B utilizado pela empresa.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, fls. 9/17, argumentando que:

1) as remessas de produtos industrializados pela autuada foram procedidas nos termos do disposto no art. 36, incisos I e II do RIPI, cabendo, portanto, a suspensão do imposto: tratava-se de emprego de insumos de terceiro na industrialização e destinação do produto para comércio ou nova industrialização (traz, como apoio, os documentos de fls 19 a 23, notas fiscais que ostentam os carimbos correspondentes);

2) os créditos relativos a produtos de alíquota zero (madeira) foram estornados na escrita fiscal, cf. docs de fls. 7 a 10;

3) no que concerne a falta de lançamento em notas que remetiam a outras, nas quais igualmente não houvera lançamento, houve mero erro datilográfico na NF 1404, onde deveria constar o nº 1405, enquanto, no tocante à nota 1457 ocorreu o erro apontado pela fiscalização, erro sanado através de carta corretiva, tendo sido o imposto regularmente debitado no Livro de Apuração do IPI (fls. 32);

4) nas remessas para industrialização sem lançamento de-



Processo nº 13.629-000.394/86-12
Acórdão nº 201-65.004

ve ser observado que a nota fiscal 14775 vincula-se à nota fiscal 14438, onde o imposto foi devidamente lançado (fls. 35), enquanto na nota 16 472 houve engano quanto à remissão à nota 16473, que se encontrava cancelada, quando correta seria a menção à nota 16480, onde o imposto foi regularmente lançado. O mesmo equívoco ocorreu quanto às notas 17004 e 16997 (fls. 39 e 40) em relação à nota 17037 (fls. 41);

5) em relação às encomendas de industrialização por terceiros, houve a remessa de materiais para o executor, constando das notas fiscais que os mesmos, após industrializados, deveriam ser enviados diretamente à sua filial de Contagem. Assim, que quando do envio do produto final, o executor emitiu nota fiscal de retorno simbólico para o encomendante e este procedeu ao arremate dos produtos, emitindo contra a filial de Contagem notas fiscais de transferência simbólica, onde foi destacado o IPI devido.

Manifestação fiscal a fls. .

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou parcialmente o lançamento inicial (fls. 181/185).

No que concerne ao primeiro argumento de defesa, entendeu o julgador que não procede, uma vez que só é cabível o regime de suspensão previsto no art. 36, incisos I e II do RIPI quando presentes as tres condicionantes postas no texto legal, a saber: a) emprego de insumos de terceiros; b) destinação do produto a comercialização ou nova industrialização e c) retorno do produto industrializado para o estabelecimento de origem. Não se tendo verificado o implemento da última condição, no caso de que se trata, pois que o remetente dos insumos (chapas e bobinas de aço) foi a USIMINAS, enquanto os destinatários dos produtos finais foram Metalúrgica Lopes S.A. (NFs 13801, 13803 e 13809), Ferro e Aço N.Sa. de Fátima Ltda (NF 13851) e Rockwell do Brasil Ind. e Com. Ltda. (NF 13852), inaplicável o regime suspensivo.

Ainda neste argumento reconheceu a autoridade a improcedência do lançamento no que concerne às notas fiscais 180, 97, 1404, 1457, 3813, 16472, 16997 e 17004, aceitando, no pertinente, os argumentos de defesa. Observou, entretanto, que, conforme posto no auto de infração, houve igualmente classificação errônea do produto na nota fiscal 1457, razão porque é devido o recolhimento da diferença decorrente, no valor de Cr\$ 134.608,37.

Quanto às bobinas de aços industrializadas por encomenda, entendeu o julgador procedente o lançamento, fundamentando-se em que o produto não retornou ao estabelecimento de origem, condição para o cabimento do regime de suspensão. "Na verdade," diz a autoridade, "o procedimento descrito se enquadra na hipótese prevista no artigo 309 do RIPI/82, onde se vê, no item II, que o lançamento do imposto deveria ter ocorrido." Neste tópico, lembra que não se demonstrou o fornecimento dos insumos pelo encomendante ao industrializador.

Finalmente, no que diz respeito aos fatos objeto do Demonstrativo tres, decidiu o julgador que a razão está com a autuada, com raras exceções. Fundamentou-se em que a hipótese se enquadra no disposto no art. 311 do RIPI/82, e as remessas de produ-

At.

Jh

Acórdão nº 201-65.004

tos não deveriam ter sido procedidas com suspensão, erro cujos efeitos teriam sido elididos pelo fato de as NFs de transferência emitidas para filial Contagem terem ostentado lançamento de IPI, observando-se total correlação entre umas e outras quanto à descrição e peso dos produtos. As exceções se referem às NFs que deixaram de ser analisadas por não terem sido juntadas aos autos.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.189/194., argumentando, inicialmente, que a autoridade julgadora de primeiro grau transcendeu os limites da própria legislação aplicável, praticando o arbítrio.

Assim, no que concerne às notas 13801, 13803 e 13809, diz que os produtos recebidos de USIMINAS eram de propriedade de Metalúrgica Lopes, conforme está posto no campo de observações da nota fiscal 567811-U, emitida pela Usiminas. Acrescenta que o total de materiais recebido por esta nota confere com a soma das notas 13801 e 13809, de simples retorno, conforme carimbos apostos nesses documentos, que se vinculam a duplicatas de valor zero, sendo absurda a imposição do IPI sobre operação sem conteúdo econômico. Quanto à nota fiscal 13803, refere-se ao faturamento do preço do serviço prestado na operação daqueles materiais, e vincula-se a duplicata de igual número e no mesmo valor.

No que concerne à nota 13851 alega que se refere ao retorno dos 10.480 kgs. recebidos através da NF 016393, ora anexada, emitida não pela Usiminas mas pela própria Ferro e Aço N. Sa. de Fátima Ltda, vindo-se do corpo da NF 13851 que o valor da mercadoria devolvida é idêntico ao posto na NF 016393, e observando-se ainda que a respectiva duplicata abrange tão somente o valor do serviço prestado.

No que tange à NF 13852, argumenta que, conforme nela está apostado, trata-se de mero retorno de materiais de propriedade da Rockwell do Brasil, vinculando-se a duplicata de valor zero.

Quanto à cobrança de diferença de imposto por erro de classificação do produto na NF 1457, diz a recorrente que se trata de trilhos adquiridos da Central do Brasil, descabendo sua reclassificação. De resto, aponta que no Auto de Infração o fato não é mencionado, nem, pois, os fundamentos ou critérios que embasam a pretensão do fisco.

Anexa, em apoio ao todo arguido, os documentos de ns 1 a 11.

A propósito da exigência fiscal de que trata o demonstrativo 2, alega a recorrente que todo o seu conteúdo é descabido e destituído de fundamento. Assim, lembra que todas as operações em questão estão abrangidas no contrato firmado entre a recorrente e a Rockwell, anexo à impugnação, e pelo qual competia à recorrente, entre outros serviços, o oleamento das bobinas de propriedade da Rockwell, por esta fornecidas, com o retorno posterior ao estabelecimento de Limeira. Acentua que, sem razão de ordem lógica, o fiscal destacou algumas dessas notas para efetuar o lançamento, quando todas são similares, refletindo a mesma operação, nas mesmas condições. Assinala ainda que o lançamento foi efetuado sobre o valor total dos bens, e não sobre o valor dos serviços, o



Processo nº 13.629-000.394/86-12

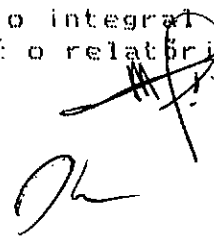
Acórdão nº 201-65.004

que é absurdo. Ademais, diz que não anexou todas as notas fiscais aos autos porque esperava o deferimento da perícia requerida em impugnação, e sobre a qual não se manifestou a autoridade julgadora. Lembra a recorrente que o fundamento da decisão condenatória está nos fatos de não haver prova do fornecimento dos insumos pelo encomendante, e não ocorrer o retorno ao estabelecimento de origem. Pondera, entretanto, que a documentação fiscal é grandiloquente em atestar a propriedade dos materiais e seu retorno ao encomendante. Em apoio aos seus argumentos, a empresa traz à colação os anexos de nºs 12 a 16.

Por fim, quanto aos valores objeto do demonstrativo 3, diz a empresa que a decisão de primeira instância já reconheceu a procedência dos argumentos de defesa, mantendo apenas alguns desses valores tão somente porque as Notas Fiscais correspondentes não haviam sido juntadas na fase impugnatória. Essa apresentação é, então, procedida com o recurso, compondo os documentos anexos nºs 17 a 33.

Nessas condições, pleiteia o provimento do recurso, com cancelamento integral da exigência remanescente.

é o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

Como se observa, no relatado, subsistem as seguintes, dentre as exigências constantes do auto de infração de fls. #

a) falta de lançamento nas NF 13801, 13803, 13809, 13851 e 13852, bem como diferença de imposto na operação de que trata a NF 1457, tudo do Quadro Demonstrativo 1;

b) todas as constantes do Quadro Demonstrativo 2, que diz respeito às operações de oleamento de bobinas sob encomenda da Rockwell do Brasil, Ind. e Com. Ltda.; e

c) as concernentes às NFs 15636, 15639, 15593, 15592, 15064, 15043, 15047 e A1491, do Quadro Demonstrativo 3, que diz respeito a saída de bobinas, chapas e fitas de aço para industrialização sem retorno ao estabelecimento encomendante.

No que diz respeito às notas fiscais 13801, 13803, 13809, 13851 e 13852, -Quadro Demonstrativo nº 1 - os fatos vem bem esclarecidos nos autos, especialmente à vista dos documentos anexados ao recurso, fls. 195/205: a Usiminas enviava o material adquirido pelas encomendantes, diretamente para a recorrente, que lhes remetia posteriormente o produto final, acompanhado de nota de retorno de material, vinculada a duplicata de valor zero. Em separado, a recorrente encaminhava também, às encomendantes, nota fiscal de serviço vinculada a duplicata correspondente à sua cobrança.

Nas remessas pela Usiminas à recorrente foram observadas as normas postas no art. 309 do RIPI, inclusive no que concerne à referência ao número da nota fiscal de venda à encomendante, com lançamento do IPI. Já nas remessas da recorrente às encomendantes não se observou o disposto no citado artigo 309, porquanto a recorrente, como já referido, emitia duas notas fiscais: uma de retorno de insumo, e outra pertinente ao serviço executado, ambas sem lançamento de imposto.

Na verdade, e na forma do que prevê o art. 309, deveria o executor remeter o produto à encomendante acompanhado de uma só nota fiscal, que contivesse referência à nota de recebimento, indicando o valor cobrado pela execução da encomenda, e contendo o lançamento do imposto, bem como as demais indicações apontadas no inciso II do mesmo artigo.

Entendo, neste particular, deva ser mantida parcialmente a exigência fiscal, para cobrança do imposto que deveria ter sido lançado, calculado sobre o valor da operação, isto é, sobre o valor total cobrado pela recorrente e indicado nas duplicatas que se vinculam às notas de faturamento do preço do serviço prestado (cortes de chapas de aço), vale dizer, o valor posto na NF 13803 e o preço cobrado pelo serviço executado nos produtos de que trata a NF 13852, a ser apurado em execução, uma vez que não consta dos autos.

No que diz respeito à Nota fiscal 13851, observo que o insumo foi remetido diretamente pela encomendante, pela NF 016393,



de emissão da Rockwell do Brasil, com suspensão, na forma do previsto na legislação pertinente, sendo portanto cabível o regime de suspensão adotado no retorno do produto, já industrializado pela recorrente, ao estabelecimento encomendante, que o destina a nova industrialização, cf. se vê do doc. de fls.206.

Naquilo que se refere às operações indicadas no Demonstrativo 2, entendo perfeitamente esclarecido nos autos que o fornecimento das bobinas e do óleo era procedido pela encomendante, conforme consta do próprio contrato anexado à primeira defesa, ocorrendo apenas, como no caso anterior, que as bobinas adquiridas pela Rockwell à Usiminas eram entregues diretamente à recorrente, para a execução do serviço objeto daquele contrato.

Ora, os autuantes admitem que as bobinas são remetidas à recorrente pela Usiminas (informação fiscal de fls.164) acompanhadas de notas fiscais que mencionam a sua aquisição pela Rockwell. O fato apenas confirma a observância do pactuado entre a Rockwell e a recorrente, na cláusula primeira do contrato entre ambas firmado, segundo a qual competia à contratante adquirir, por sua conta e risco, à Usiminas, as bobinas, que deveriam ser entregues, posto vagão, no desvio do pátio da contratada.

A nota fiscal que acompanhava essas bobinas não continha, naturalmente, o lançamento do imposto: ao que se vê das notas fiscais por cópia a fls. 207 e 209, foram cumpridas as exigências postas no inciso II do artigo 309 do RIPI, que a decisão de primeiro grau entendeu aplicável à espécie.

Quanto à destinação do produto remetido afinal pela recorrente à Rockwell, esclarece o doc. de fls.206, ser o emprego na fabricação de rodas a serem exportadas para os EEUU.

O serviço objeto do contrato de que se trata era o de carga e descarga, oleamento e estocagem dessas bobinas, como se vê na leitura da cláusula segunda do contrato que está por cópia a fls. 42. Enfim, serviços e não industrialização.

Entendo, portanto, que nesse caso andou bem a recorrente. Trata-se, efetivamente, de aplicação de óleo fornecido pela encomendante nas bobinas de propriedade desta, para mera proteção. O serviço restante é o de carga, descarga, guarda e estocagem no pátio da recorrente. Não há aí operação industrial, nem, por consequência, incidência do imposto.

Concluo, portanto, improcedente a exigência fiscal, também nessa matéria.

Por fim, quanto à exigência remanescente do Quadro Demonstrativo 3, é de observar que as razões de defesa foram acolhidas já na decisão de primeiro grau, deixando de ser excluídos os valores de que tratam as notas fiscais apontadas, apenas porque não haviam sido juntados aos autos os documentos comprobatórios correspondentes.

Agora, entretanto, trazidos os elementos aos autos, conforme se vê a fls 211/226, é de ser provido o apelo, neste particular, mantidos os fundamentos que informaram a decisão de primeiro grau, na matéria.

No que concerne à diferença de tributo exigida sob o ar-



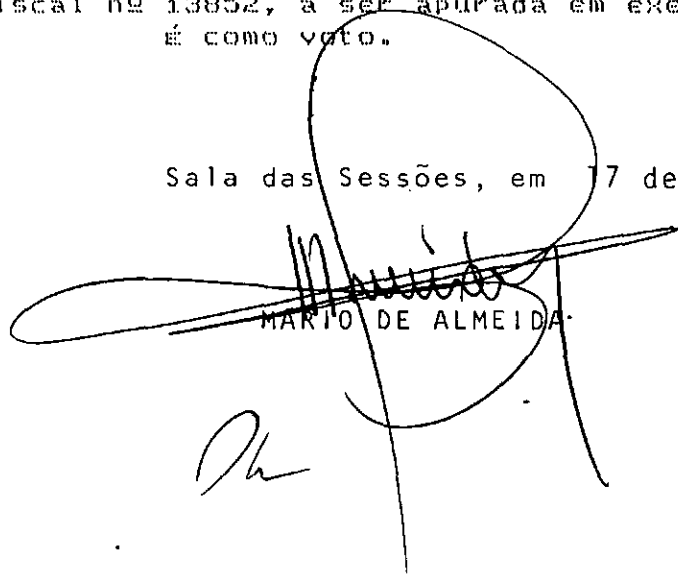
gumento de classificação fiscal incorreta, entendo procedente o recurso, uma vez que efetivamente o auto de infração, em seu texto, não faz qualquer referência a erro de classificação, apenas indicando, laconicamente, no demonstrativo de fls. 1, códigos diferentes, sem qualquer descrição do produto, e sem discriminação dos motivos que embasariam a adoção de classificação diferente da utilizada pela recorrente. Vale assinalar, ademais, que o autuante coloca ponto de interrogação no tópico.

A defesa apresentada em primeira instância não aborda a matéria, e, assim, não convalida a omissão da fiscalização.

Com essas considerações, e por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter, da exigência fiscal, apenas a parcela correspondente à nota fiscal nº 13803 e ao preço cobrado pelo serviço executado na mercadoria a que se refere a nota fiscal nº 13852, a ser apurada em execução.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1989



MARIO DE ALMEIDA